



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 2159/2024. INSTITUI O
PROJETO ESCOLA ABERTA,
QUE FOMENTA A PRÁTICA DE
ATIVIDADES CULTURAIS E
ESPORTIVAS AOS FINAIS DE
SEMANA NAS ESCOLAS DA
REDE PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de nº 2159/2024, de autoria do Vereador Zezinho Botafogo, o qual institui o projeto escola aberta, que fomenta a prática de atividades culturais e esportivas aos finais de semana nas escolas da Rede Pública do Município de João Pessoa.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 10 de junho 2024, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Deve ser ressaltado que os requisitos de constitucionalidade do presente projeto de lei, que se restringem à competência para a propositura e, igualmente, a correspondência da matéria aos predicados constitucionais e infraconstitucionais.

Já quanto à competência para a iniciativa (propositura), tem-se que não há qualquer óbice, visto que a matéria ora apresentada não viola as competências privativas do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Igualmente, a matéria não esbarra em impeditivo de ordem legal, seja na Constituição Federal, Constituição Estadual e, também, em outras leis ordinárias.

Por fim, o teor da redação legal do PLO não apresenta qualquer dispositivo de caráter impositivo ao Poder Público, de modo que, inclusive, prevê a regulamentação pelo próprio Poder Executivo quanto à execução da política pública objeto da propositura legislativa.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2159/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.


THIAGO LUCENA
Vereador - DC



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2159/2024**, em conformidade com o parecer só relator.

Salas das Comissões, 13 de junho de 2024.

Thiago Lucena
Presidente

Coronel Kelson
Membro

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro